

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000157/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/03/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR067473/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 13040.100685/2023-63
DATA DO PROTOCOLO: 09/03/2023

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 14021.108693/2022-68
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 01/09/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.
SINDICATO DOS TRAB. EM AG. DE PROPAG. E PUBL. E SIMIL. NO ES, CNPJ n. 04.162.705/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO JORGE CASSOLI;

E

SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINAPRO-ES, CNPJ n. 30.778.773/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE PEDRONI LOBO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de dezembro de 2022 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM AGÊNCIA DE PROPAGANDA, PUBLICIDADE E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com abrangência territorial em **ES**.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Saúde

CLÁUSULA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE SAÚDE

PLANO DE SAÚDE: Fica instituído Plano de Saúde Ambulatorial Hospitalar com Obstetrícia enfermagem para todos os empregados/trabalhadores abrangidos por esta

Convenção Coletiva de Trabalho, na forma proposta pelo **SINDIPROPAG-ES**, que se segue.

I - Fica o valor do Plano Ambulatorial referido no “caput” desta cláusula, limitado aos seguintes parâmetros: O empregador/empresa pagará a quantia de R\$ 106,31 (cento e seis reais e trinta e um centavos), para a faixa etária de 00 (zero) a 43 (quarenta e três anos) para cada empregado; para a faixa etária de 44 (quarenta e quatro anos) a 58 (cinquenta e oito anos) o empregador pagará a quantia de R\$ 259,42 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), de 59 (cinquenta e nove anos) em diante pagará o valor de 632,93 (seiscentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos).

II – Se o empregado/trabalhador aderir a Plano de Saúde de mensalidade superior dos valores acima, o empregado/trabalhador ficará responsável pelo pagamento da diferença, por meio de desconto em folha de pagamento;

III – O pagamento da diferença total entre o para o plano pelo qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado/trabalhador, nos termos da Súmula nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

Parágrafo Primeiro: Se a empresa/empregador já tiver PLANO DE SAÚDE de cobertura Ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, não está obrigada a fazer o citado PLANO DE SAÚDE previsto no “caput”, inciso e letras desta Cláusula, podendo continuar no que já estiver contratado/convencionado;

Parágrafo Segundo: O empregador/empresa que já tiver Contratado/Convênio com outro PLANO DE SAÚDE, deverá apresentar cópia do mesmo ao Sindicato Profissional, no prazo de 30 (trinta) dias após o registro e arquivamento da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO;

Parágrafo Terceiro: Os empregados poderão incluir os seus dependentes no PLANO DE SAÚDE, com o pagamento total a expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho. Entende-se por dependentes: esposo (a), companheiro (a), filho (a) ou enteado (a) que possua guarda judicial.

Parágrafo Quarto: A entidade sindical laboral indicará a operadora/prestadora de serviços e fiscalizará a qualidade da rede credenciada disponível para atendimento dos beneficiários.

Parágrafo Quinto: O Plano de Saúde da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde, e contemplar as coberturas mínimas exigidas pelo rol de procedimentos conforme Resolução Normativa - RN 387/2015, expedida pela ANS - Agência Nacional de Saúde e atualizar esta cobertura mínima imediatamente a nova exigência através de resolução da ANS - Agência Nacional de Saúde, e ainda não está sob intervenção, direção fiscal ou funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento médico e hospitalar do beneficiário.

Parágrafo Sexto: O Plano de Saúde previsto na presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, não pode conter cláusula de coparticipação dos empregados para o produto ambulatorial, porém havendo outras opções de produtos completos poderá estes conter cláusula de coparticipação, desde que expressamente divulgado e autorizado por escrito pelo empregado.

Parágrafo Sétimo: A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício ao tempo do ato de extinção do contrato de trabalho/emprego implicará em pagamento de multa convencional estabelecida nesta CCT.

Parágrafo Oitavo: O plano de saúde estipulado terá seu valor reajustado anualmente segundo critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde.

Parágrafo Nono: Fica convencionado entre as partes que o não cumprimento desta cláusula pelas empresas abrangidas neste instrumento coletivo, após notificação pelo sindicato interessado, acarretará a aplicação de multa equivalente a 10(dez) pisos salariais da categoria.

CLÁUSULA QUARTA - PLANO ODONTOLÓGICO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO ODONTOLÓGICO

Fica instituído Plano Odontológico compulsório a todos os trabalhadores alcançados pela presente norma coletiva, observando os seguintes parâmetros:

Parágrafo primeiro: As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo pagarão o valor do Plano Odontológico descrito no “caput” desta cláusula, no valor de até **R\$ 12,00** (doze reais) mensais para cada empregado, sem qualquer ônus para estes, e deverão repassar a dita importância a operadora odontológica apresentada pelos sindicatos.

Parágrafo segundo: O Plano Odontológico da presente cláusula, regras e parágrafos, tem que ser obrigatoriamente regulamentado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e contemplar as coberturas mínimas exigidas pelo rol de procedimentos conforme Resolução Normativa - RN 387/2015, expedida pela ANS - Agência Nacional de Saúde e atualizar esta cobertura mínima imediatamente a nova exigência através de resolução da ANS - Agência Nacional de Saúde, e ainda:

Parágrafo Terceiro: A Operadora Odontológica deverá ter no mínimo 4 (quatro) clínicas de assistência 24 horas de urgência e emergência em sua rede credenciada e um número mínimo de 140 (cento e quarenta mil) beneficiários para esta apta a prestar os serviços.

Parágrafo Quarto: As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo deverão aderir ao contrato celebrado pelos sindicatos convenentes, na qualidade de empresas interpostas devendo para tanto solicitar sua adesão diretamente a corretora nomeada para administrar o plano odontológico que encaminhará intermediação necessária.

Parágrafo Quinto: As empresas que já tiverem contrato/convênio com outro plano odontológico diferente do apresentado pelos sindicatos convenentes, deverão adequar o plano previsto ora ofertado, no prazo de 30 dias contados do registro desta CCT no sistema mediador.

Parágrafo Sexto: Se o empregado aderir a Plano Odontológico com a operadora contratada pelo empregador, com cobertura e valor superior ao preestabelecido no parágrafo primeiro o empregado ficará responsável pelo pagamento da diferença, nos termos da súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Sétimo: O empregado poderá incluir seus dependentes no Plano Odontológico, com pagamento total às expensas do mesmo, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Oitavo: O plano odontológico objeto desta cláusula é garantido a todos os empregados, inclusive aos que se encontrarem na condição de afastamento médico e previdenciário, não tendo, porém, natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços. Caso a empresa necessite contratar outro empregado para substituir o empregado afastado fica a mesma desobrigada a pagar a do afastado e obrigada a pagar do novo contratado.

Parágrafo Nono: A entidade sindical laboral indicará a operadora/prestadora de serviços e fiscalizará a qualidade da rede credenciada disponível para atendimento dos beneficiários.

Parágrafo Décimo: Fica convencionado entre as partes que o não cumprimento desta cláusula, pelas empresas ou empregadores abrangidos neste instrumento coletivo, após notificação, por escrito, pelo sindicato interessado, acarretará a aplicação de multa equivalente 10(dez) pisos salariais da categoria.

}

ANTONIO JORGE CASSOLI
Presidente
SINDICATO DOS TRAB. EM AG. DE PROPAG. E PUBL. E SIMIL. NO ES

ALEXANDRE PEDRONI LOBO
Presidente
SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO ESPIRITO
SANTO - SINAPRO-ES

ANEXOS
ANEXO I - ATA

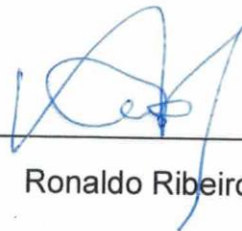
Ata da Assembleia Geral Extraordinária de negociação da Convenção Coletiva de Trabalho de 2022/2024 Sinapro-ES para implantação do novo Plano de Saúde e o Plano Odontológico entre as partes.

Ao primeiro dia do mês de dezembro de 2022, na sede do S realizada a reunião da Assembleia Geral Extraordinária para modalidade do novo Plano de Saúde e o Plano Odontológico: ficou instituído o Plano de Saúde Ambulatorial Hospitalar e Enfermaria para todos os Empregados/Trabalhadores na Propaganda, Publicidade e Similares no estado do Espírito Santo e seus Colaboradores. E o Plano Odontológico na modalidade para todos os trabalhadores da mesma forma acima citado do formulário Saúde. E assim sendo, havendo mais a fazer, deu-se por encerrada a Assembleia Geral Extraordinária que segue assinada pelos Diretores: Antônio Jorge Cassoli e pelo Sr. Ronaldo Ribeiro Vieira.

Vitória 01 de



Antônio Jorge Cassoli-Diretor Presidente



Ronaldo Ribeiro Vieira

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.